



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº  
de / /

**ARQUIVADO**

Processo nº: 61.950

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 924

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fl. 02  
BFD 61950

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 924**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/04/2011		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM:</b>	

desp. arch 340

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / / Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / / Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / / Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / / Parecer nº. [ ]



fls. 03  
proc. 61950

PP 13175/11  
PUBLICAÇÃO  
22/04/2011

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 13/ABR/11 LÍXO 06.950

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Signature]*  
Presidente  
19/04/2011

**ARQUIVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
03/04/2013

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 924**  
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS)

Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Art. 1º. O art. 42 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar 487, de 15 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o parágrafo único atual em § 1º.:

“§ 2º. As obras e serviços de terraplenagem obedecerão às normas técnicas aplicáveis, observadas as seguintes diretrizes:

I- evitar derramamento de argila, terra e/ou outras cargas transportadas do canteiro de obras para as vias públicas;

II- construir sistema de contenção da terra proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;

III- cobrir, com lonas, os veículos de transporte; e

IV- prover sistema de limpeza dos pneus dos veículos utilizados na obra.”

Art. 2º. As sanções decorrentes da inobservância desta lei complementar são as constantes do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2011

*[Signature]*  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

*[Signature]*  
(PAULO SERGIO MARTINS)



(PLC nº. 924 - fls. 2)

*Justificativa*

Esta iniciativa, bastante simples, tem como intuito evitar que as vias públicas sejam sujas de terra e argila, provenientes das obras de terraplenagem. Muitas vezes, vemos as vias públicas sujas de lama, vindas de obras desprovidas de sistema de contenção, e, principalmente, distribuídas através dos pneus e caçambas dos caminhões.

Com as medidas aqui propostas, esperamos reduzir o problema na cidade. Por esta razão, contamos com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.



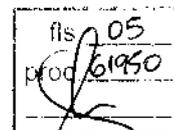
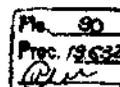
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

PAULO SERGIO MARTINS



LC 174196-COE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



de arrimo, edificação nova, demolição total, reforma, ampliação e reconstrução.

**Artigo 38** - O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

**Parágrafo único** - Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

**Artigo 39** - Concluído o Sistema Estrutural de Fundação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

**Artigo 40** - O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com a Aprovação do Projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DAS OBRAS

**Artigo 41** - A Execução de Obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares será procedida mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jundiá, de forma a obedecer ao projeto executivo, a licença concedida, à boa técnica, às Normas Técnicas aplicáveis e ao direito de vizinhança, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades particulares e dos logradouros públicos, observados também os encargos trabalhistas pertinentes.

**Artigo 42** - O Canteiro de Obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução tais como escritório de campo, depósitos, instalações sanitárias, estandes de vendas e outros.



**Artigo 43** - Durante a Execução das Obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem no logradouro.

**Artigo 44** - O Canteiro de Obras não poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Artigo 45** - Para todas as construções, exceto as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**Artigo 46** - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante autorização da Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

**Artigo 47** - Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, mediante autorização da Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, em caráter excepcional e a critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, desviar-se-á o trânsito de pedestres para parte a ser protegida no leito carroçável.

**Artigo 48** - Enquanto os serviços na fachada de obra no alinhamento, se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura de proteção para pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Em caso de fechamento lateral o mesmo deverá ser executado com sistema vazado para a via pública.

**Parágrafo único** - Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

**Artigo 49** - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:



**LEI COMPLEMENTAR N.º 487, DE 15 DE ABRIL DE 2010**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sanitário químico em obra pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42. (...) "

*Parágrafo único. Em toda obra pública será instalado sanitário químico removível para uso exclusivo dos que ali trabalham, que será retirado após a conclusão das obras, sob a responsabilidade da empresa executora.*" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 340**

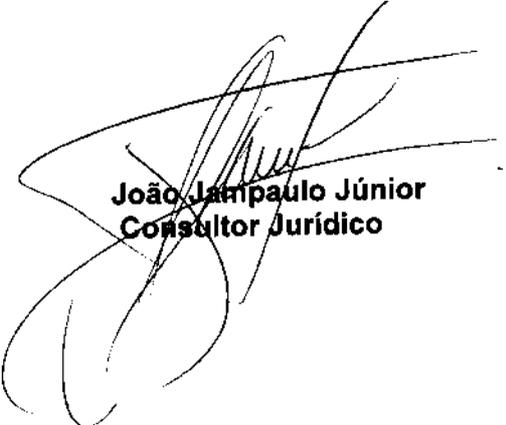
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 924, dos Vereadores ENIVALDO RAMOS DE FREITAS E PAULO SERGIO MARTINS,(PROCESSO Nº 61.950) que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.**

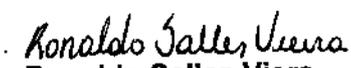
Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

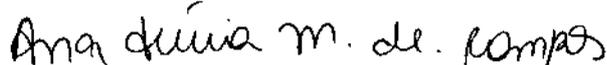
Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a **oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

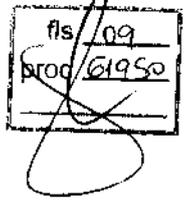
Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 14 de abril de 2.011

  
**João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico**

  
**Ronaldo Salles Viera  
Consultor Jurídico**

  
**Ana Lúcia M. De Campos  
Estagiária**



Proc. 61.950

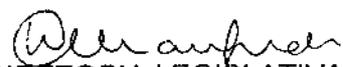
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 340 (fls. 08 dos autos).

  
PRESIDENTE  
19/04/2011

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
19/04/2011



Of. PR/DL 262/2011  
Proc. 61.950

Em 19 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

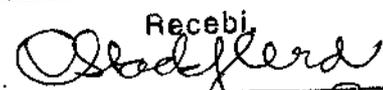
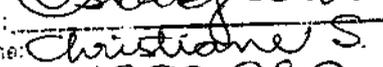
DD. Prefeito Municipal de

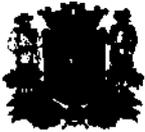
**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>ª</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 340, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 924, de autoria dos Vereadores Enivaldo Freitas e Paulo Sérgio Martins, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi

ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980
Em 25/04/11



OF. GP.L. nº 193/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Is. 14  
DOC. 61950

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/JUL/2012 17:31 000065034

Jundiaí, 10 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
À Diretoria Jurídica.  
PRESIDENTE  
10/07/12

Em atenção ao que consta do Ofício PR/DL nº 262/2011, Proc. 61.950, vimos informar a V.Exa. que o órgão técnico competente – Diretoria de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras, não se opõe ao **Projeto de Lei Complementar nº 924**, de autoria dos Nobres Vereadores **Enivaldo Ramos de Freitas** e **Paulo Sérgio Martins**, que pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Contudo, segue em anexo proposta apresentada pelo referido órgão, visando melhor adequação da pretensão nos termos da Lei Complementar 174/96.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Jundiaí, 31 de Maio de 2011

AO

GS/SMO

Ref. Of. PR/DL 262/2011  
Proc. 61.950

Em atendimento à solicitação, proponho que a alteração deva ser inserida como Parágrafo 1º do artigo 37 da LC 174/96 onde a multa já está estabelecida no anexo 6 do Decreto nº 16.885/98.

Desta forma, o artigo 37 passará a vigorar acrescido do Parágrafo 1º.:

“§ 1º. As obras e serviços de terraplenagem obedecerão às normas técnicas aplicáveis, observadas as seguintes diretrizes:

- I – evitar derramamento de argila, terra e/ou outras cargas transportadas do canteiro de obras para as vias públicas;
- II – construir sistema de contenção da terra proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- III – cobrir, com lonas, os veículos de transporte; e
- IV – prover sistema de limpeza dos pneus dos veículos utilizados na obra.”



ARQº FRANCISCO FRANSBER BEZERRA  
DIRETOR DE OBRAS PARTICULARES - SMO

A  
SMO/P



Eng. SINESIO SCARABEZZO  
Secretário Municipal de Obras



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 524**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 924**

**PROCESSO Nº 61.950**

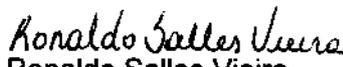
Retorna a esta Consultoria, para análise, o presente projeto de lei complementar, dos Vereadores **Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins**, que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem, em face da juntada, às fls. 11/12, de expediente do Executivo que encaminha resposta do órgão técnico da Administração, instrumento em que sugere a adequação da proposta ao texto que apresenta.

Em decorrência dos argumentos ofertados pelo Executivo, encaminhamos os autos para os autores, para conhecimento da resposta do órgão técnico consultado e providenciarem, em concordando com aquele estudo, confecção de emenda conciliando/adequando a proposta à análise técnica .

Uma vez adotada a providência, remeta-se os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de julho de 2012.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv

<p><b>Recbi.</b></p> <p>Ass: _____</p> <p>Nome: <i>Fábio Nadal Pedro</i></p> <p>Identidade: _____</p> <p>Em <i>11/07/12</i></p>	<p><b>Recbi.</b></p> <p>Ass: _____</p> <p>Nome: _____</p> <p>Identidade: _____</p> <p>Em <i>17/07/12</i></p>
---	--

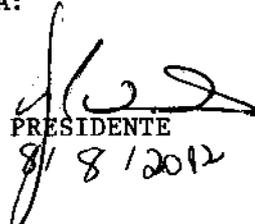


Jundiaí, em 27 de julho de 2012.

JUNTE-SE. À DIRETORIA  
JURÍDICA:

À Consultoria Jurídica

NESTA

  
PRESIDENTE

8/8/2012

Reportando-nos ao Despacho nº. 524, desse órgão, datado de 11 de julho do corrente ano, temos a oferecer as seguintes considerações:

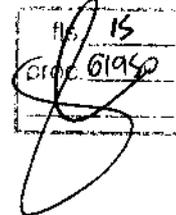
1. O Projeto de Lei Complementar nº. 924, de autoria dos Vereadores que abaixo subscrevem (que “*Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem*”), objetiva acrescentar parágrafo ao art. 42 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações – em especial exigindo a adoção de atitudes no tocante à prevenção do espalhamento de terra oriunda de canteiros de obras para as vias públicas, o que gera consequente sujamento das ruas.

2. Em 19 de abril de 2011, através do Of. PR/DL 262/2011, foram solicitadas informações ao Sr. Prefeito, atendendo manifestação dessa Consultoria Jurídica.

3. Em resposta, o Chefe do Executivo, através do órgão técnico competente – Diretoria de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras –, informou não se opor ao citado projeto, contudo apresentando uma proposta de novo texto, entendendo que este melhor se adequaria à pretensão nos termos da Lei Complementar nº. 174/96 (Código de Obras e Edificações). Segundo essa proposta, dever-se-ia incluir parágrafo ao art. 37 daquela norma (e não ao art. 42, como pretendemos fazer), contendo as mesmas disposições atuais do projeto.

4. Em consulta ao dispositivo apontado, verificamos que ele está inserido no “**Capítulo V – ALVARÁ DE EXECUÇÃO**”, enquanto o art. 42, alínea inicial da nossa iniciativa, compõe o “**Capítulo VI – EXECUÇÃO DAS OBRAS**”, que é o que traz disposições sobre o canteiro de obras, compreendendo “*a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução*” e outros.





(Manifestação – fls. 2)

Ora, em função disso, entendemos que possa estar ocorrendo um pequeno equívoco no entendimento apresentado pelo órgão técnico do Executivo, que acreditamos tratar-se muito mais de um equívoco de ordem de *técnica legislativa*, eis que o Capítulo V está reservado às questões atinentes à expedição do **Alvará de Execução** (e, nesse sentido, o próprio art. 37, que o inicia, já em suas primeiras letras anuncia: “*A emissão do Alvará de Execução*” - destacamos), sendo que as **definições para a execução das obras** encontram-se no Capítulo VI. Daí, leia-se também, uma vez mais, o enunciado do art. 41, que é objetivo: “*A Execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares*” (destacamos). E, por fim, o disposto no art. 42 é igualmente objetivo, ao determinar que “*O Canteiro de Obras compreenderá a área destinada à execução das obras, serviços complementares (...)*” - destaque nosso.

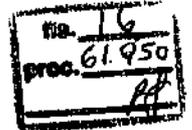
O que se busca com o projeto é, na verdade, dispor sobre determinados **serviços complementares** que julgamos cabíveis de serem adotados, pelos motivos anteriormente expostos.

Em conclusão, julgamos que o objetivo do nosso projeto melhor se adapta ao disposto no art. 42, e não no 37, razão por que *discordamos* dos argumentos ofertados pelo Executivo, e decidimos pela manutenção da redação originalmente ofertada.

É o nosso entendimento.

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Vereador “Val Freitas”

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Vereador



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 531**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 924, dos Vereadores ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 61.950), que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem, em face dos esclarecimentos prestados pelos autores em resposta a despacho deste órgão técnico que solicitou providências para conciliar/adequar o texto à análise e redação ofertada pelo Arquiteto Francisco Fransber Bezerra, Diretor de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras, encaminhado aos autos através do ofício GP.L nº 193/2012, no que concerne à alteração proposta.

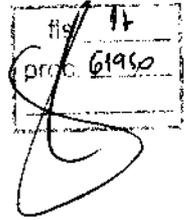
Como a resposta dos Edis envolve matéria que extrapola a técnica legislativa, constituindo em nosso sentir matéria técnica específica pertencente ao âmbito da execução de obras, esta Consultoria considera prudente, para melhor instrução do feito, ser relevante a nova análise da Secretaria Municipal de Obras no sentido de que se manifeste sobre o estudo apresentado pelos Vereadores, oferecendo elementos técnicos, se o caso, que contribuam para melhorar o projeto de lei complementar, motivo pelo qual requer à Presidência que delibere no sentido de enviar ao Executivo ofício com cópia do despacho nº 524 (fls. 13), da resposta (fls. 14/15) e deste despacho, pleiteando a necessária análise.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para nova avaliação.

Jundiaí, 9 de agosto de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Proc. 61.950

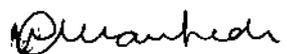
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 531 (fls. 16 dos autos).

  
PRESIDENTE  
10/08/2012

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
10/08/2012



Of. PR/DL 473/2011  
Proc. 61.950

Em 10 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de

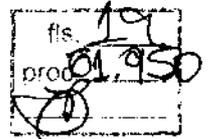
**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar novas informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 531, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 924, de autoria dos Vereadores Enivaldo Freitas e Paulo Sérgio Martins, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass:	<i>Olaeklerd</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
<i>Em 14/08/12</i>	



Proc. 61.950

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.



**GERSON SARTORI**  
Presidente  
03/01/2013